

de 1941, sem estabelecimento, qualquer das actividades mencionadas na relação publicada na 1.ª série do *Diário do Governo* de 13 de Março de 1942 ou realizaram os negócios ou transacções referidos na base 2.ª da lei n.º 1:989, são extensivas, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 17:731, de 7 de Dezembro de 1929.

Art. 3.º O pagamento da segunda prestação do imposto a que se refere o artigo anterior não poderá ir além do mês de Dezembro do ano corrente, salvo quanto às importâncias que forem liquidadas adicionalmente.

§ único. Nenhuma das prestações poderá ser de importância inferior a 500\$ e ao seu pagamento é extensivo o disposto no § 3.º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º Em tudo o que não fica alterado por este diploma regulam apenas as disposições da lei n.º 1:989 e decreto regulamentar n.º 31:905.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1937, que a verba da alínea a), n.º 2), artigo 1336.º do capítulo 10.º da tabela de despesa da colónia de Moçambique para o corrente

ano económico, destinada a «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 25.000\$, saindo as disponibilidades da verba da alínea a), n.º 1), artigo 1057.º do capítulo 7.º da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Julho de 1942.— O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 32:163

Atendendo ao que expôs o governo da colónia de Macau;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governo da colónia de Macau, enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, a elevar na referida colónia, sem sujeição às fórmulas indicadas no artigo 105.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 27:071, as taxas de exploração a pagar pelos concessionários, exploradores, proprietários ou simples beneficiários de instalações eléctricas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Caeiro*.